



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06578/10**

Objeto: Processo Seletivo Público – Verificação de cumprimento de Resolução

Órgão/Entidade: Prefeitura de Conceição

Responsável: Vani Leite Braga. José Ivanilson Soares de Lacerda

Advogados: José Lacerda Brasileiro. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – PROCESSO SELETIVO PÚBLICO – EXAME DA LEGALIDADE – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Cumprimento de decisão. Concessão de Registros. Arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 03482/15**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06578/10, que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento da Resolução RC2-TC-00047/15, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa resolveu assinar prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor atual de Conceição, Sr. José Ivanilson Soares Lacerda, adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade no que tange ao vínculo funcional dos Agentes Comunitários de Saúde, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa e de responsabilização da autoridade omissa, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão realizada nesta data, em:

1. JULGAR cumprida a referida Resolução;
2. JULGAR legais e CONCEDER registros aos atos de vínculo funcional dos agentes comunitários de saúde e aos agentes de combate à endemias, conforme relação abaixo;

**Agentes Comunitários de Saúde**

SERVIDORES	PORTARIAS	Fls.
Adriana Alves Xavier Nogueira	027/2007	191
Adriana Xavier Leite Lacerda	009/2007	202
Celiane Benedito da Silva	034/2007	215
Cerise de Fátima Nunes Ferreira	006/2007	223
Cícero Gomes dos Santos	008/2007	694
Eliane Soares das Neves Sousa	011/2007	256
Elicleide Marques Nunes	033/2007	260
Esmeralda Pereira	014/2007	270
Farnezio Ramalho Lins	003/2007	306
Francisco Damião de Lacerda	029/2007	313
Francisco de Sales Lima Júnior	016/2007	319



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06578/10**

Francisco Soares de Amorim	035/2007	329
Frank Edson Moura Peixoto	007/2007	338
Geane Carvalho do Nascimento	025/2007	349
Givanilda Barbosa Xavier	017/2007	368
Jucilandes Alves Leite Furtado	020/2007	380
José Ivanilton Cardoso	002/2007	391
Josilberto Xavier da Silva	036/2007	695
Leildo Miguel de Lima	001/2007	405
Lúcia Maria Carneiro Santos	021/2007	410
Maria Mangueira Lopes	026/2007	696
Maria da Conceição Gomes Juca	015/2007	428
Maria de Lourdes Xavier	032/2007	445
Maria do Rozario da Silva	030/2007	451
Maria do Socorro Lima	031/2007	469
Maria do Socorro Pereira da Silva	018/2007	471
Maria Edna de Figueiredo de Sousa	028/2007	480
Maria Isabel Avelino Bezerra	037/2007	697
Maria Izabel Lopes	024/2007	534
Maria Luiza Lira	005/2007	544
Maria Selma Ferreira Leite	019/2007	551
Pedro Ferreira Leite	023/2007	576
Rosangela Gomes da Silva	004/2007	593
Rosineide Felipe de Lima	022/2007	603

**Agentes de Combate à Endemias**

SERVIDORES	PORTARIAS Fls.
Ariosvaldo Pires Pereira Júnior	048/2008 - (fl. 705)
David de Rodrigues Ramalho Alencar	046/2008 - (fl. 712)
Eldivan Ramalho Figueiredo	041/2008 - (fl. 724)
Humberto Vicente Pires	042/2008 - (fl. 732)
José Ivan Izidro	045/2008 - (fl. 742)
Manoel Ramalho Lins	039/2008 - (fl. 748)
Marcos José Ribeiro de Figueiredo	047/2008 - (fl. 755)
Mário Lúcio Alves da Silva	044/2008 - (fl. 762)
Ronnie Von Batista da Silva	049/2008 - (fl. 631)
Wilyanno Diniz das Chagas	040/2008 - (fl. 771)
Irlandio Leite Antas	043/2008 - (fl. 699)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06578/10**

3) ARQUIVAR os presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

**João Pessoa, 10 de novembro de 2015**

Cons. Antonio Nominando Diniz Filho  
Presidente Em Exercício

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06578/10**

**RELATÓRIO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 06578/10 trata, originariamente, do exame da legalidade dos atos de regularização de vínculo funcional decorrente de processo seletivo público, promovido pelo Estado da Paraíba em parceria com o Município de Conceição, com o objetivo de prover cargos de Agentes Comunitários de Saúde – ACS e Agentes de Combate à endemias - ACE, conforme previsto nos parágrafos 4º e 6º do art. 198 da Constituição Federal.

A Auditoria, em seu relatório inicial às fls. 170/173, concluiu pela notificação ao gestor devido as seguintes irregularidades:

1. ausência dos atos de regularização (nomeação);
2. insuficiência da documentação relativa aos processos seletivos dos quais participaram os ACS relacionados no item 5, para comprovar a observância aos princípios constitucionais da legalidade, publicidade, moralidade, impessoalidade e eficiência;
3. divergência entre as datas da realização dos processos seletivos (1991 a 2001 - fls.04 e 05) e a data da admissão dos servidores constante no SAGRES (2007 – fls.166 e 167), havendo a necessidade de retificação desta última;
4. existência no quadro de pessoal efetivo da Prefeitura de Agentes de Saúde da Vigilância, relacionados no quadro demonstrativo às fls.168 e admitidos no exercício de 2008, sem a comprovação da realização de concurso ou processo seletivo público;

O atual gestor de Conceição, Sr. José Ivanilson Soares Lacerda foi notificado e apresentou defesa conforme fls. 178/672;

A defesa foi analisada pela Auditoria que concluiu pela persistência em parte da falha que trata da ausência dos atos de regularização em relação aos cargos dos ACS Cícero Gomes dos Santos, Josilberto Xavier da Silva, Maria Mangueira Lopes e Maria Isabel Avelino Bezerra e ao ACE Irlandio Leite Antas; pela relevação da falha que trata da insuficiência da documentação relativa aos processos seletivos e pela permanência das demais falhas.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 00480/15 onde pugnou pela regularidade do vínculo funcional da maioria dos ACS e irregularidade do vínculo funcional dos Agentes Comunitários de Saúde Cícero Gomes dos Santos, Josilberto Xavier da Silva, Maria Mangueira Lopes e Maria Isabel Avelino Bezerra e do Agente de Combate à Endemia Irlandio Leite Antas.

Na sessão do dia 28 de abril de 2015, a 2ª Câmara Deliberativa resolveu, através da Resolução RC2-TC-00047/15, assinar prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor atual de Conceição, Sr. José Ivanilson Soares Lacerda, adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade no que tange ao vínculo funcional dos Agentes Comunitários de Saúde, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa e de responsabilização da autoridade omissa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06578/10**

Notificado da decisão o gestor municipal apresentou defesa conforme DOC. 40491/15, a qual foi analisada pela Auditoria que considerou sanada a falha que trata da ausência dos atos de regularização do vínculo funcional do ACS Cícero Gomes dos Santos, Josilberto Xavier da Silva, Maria Mangueira Lopes e Maria Isabel Avelino Bezerra e do ACE Irlando Leite Antas, devido o mesmo ter falecido, como também, afastou a falha referente à divergência entre as datas de realização dos processos seletivos e aquelas constantes no SAGRES. Já em relação aos agentes de combate à endemias, constantes as fls. 793, verificou que a situação perdura, pois, não foi apresentada a comprovação da realização de concurso público e/ou processo seletivo público.

O gestor de Conceição foi novamente notificado para, querendo, apresentar defesa ou esclarecimentos, contudo, o prazo foi expirado sem qualquer manifestação.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 01700/15, pugnando pela concessão do registro dos servidores constantes no Quadro Geral Dos Atos de Regularização constantes às fls. 676/677; e não concessão do registro dos servidores do quadro constante às fls. 167, em virtude de não ter sido comprovado às suas submissões a seleção pública prévia. Tratam-se dos seguintes servidores: Ariosvaldo Pires Pereira Júnior, David de Rodrigues Ramalho Alencar, Eldivan Ramalho Figueiredo, Humberto Vicente Pires, José Ivan Izidro, Manoel Ramalho Lins, Marcos José Ribeiro de Figueiredo, Mário Lúcio Alves da Silva, Ronnie Von Batista da Silva, e, Wilyanno Diniz das Chagas.

É o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação da legalidade dos atos de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta.

Do exame realizado, verifica-se que, conforme informou o gestor, não existe nos arquivos da Edilidade a documentação completa referente ao Processo Seletivo Público dos Agentes de Combate à Endemias, contudo, foi acostado aos autos os seguintes documentos: declaração do Supervisor Técnico da FUNASA, Sr. Luciano Torres Cacao, atestando que os servidores listados as fls. 793 do relatório da Auditoria, se submeteram ao Processo Seletivo Público composto de entrevistas e treinamentos para ocupação do cargo dos ACE; declaração do Instrutor da Secretaria Estadual de Saúde, Sr. Emanuel Ferreira da Fonseca, informando que os ACE participaram do curso de capacitação nos programas de Doenças de Chagas e Leishmaniose Visceral; declaração do Diretor de Programação da Rádio Educadora de Conceição, Sr. George Luís de Sousa Leite, informando que a Empresa de Comunicação foi contratada para fazer divulgação do Processo Seletivo Público dos Agentes de Combates à Endemias em 08 de janeiro de 2001; Portarias e suas devidas publicações dos ACE assinadas pelo Prefeito à época, Sr. Alexandre Braga Pegado e demais documentos pessoais dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06578/10**

servidores. Diante dessa documentação apresentada, entendo que não há óbice em conceder registro aos Agentes de Combate à Endemias, visto que, pode-se concluir que foi realizado um Processo Seletivo Simplificado e capacitação dos selecionados para o cargo, conforme se depreende dos autos.

Ante o exposto, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*

- 1) JULGUE cumprida a referida Resolução;
- 2) JULGUE legais e conceda registros aos atos de vínculo funcional dos agentes comunitários de saúde listados às fls. 694/697, como também aos agentes de combate à endemias, relacionados às fls. 793;
- 3) ARQUIVE-SE os presentes autos.

É a proposta.

**João Pessoa, 10 de novembro de 2015**

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Em 10 de Novembro de 2015



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**

RELATOR



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO